

LEI Nº 13.916, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Estabelece normas para o procedimento de desapropriação por hasta pública do imóvel denominado “Casa Azul”, integrante do patrimônio histórico-cultural inventariado do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para o procedimento de desapropriação por hasta pública do imóvel denominado “Casa Azul”, integrante do patrimônio histórico-cultural inventariado do Município de Porto Alegre, com fundamento no art. 5º, al. *k*, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no art. 24, incs. I e IX, no art. 30, inc. II, no art. 182, § 3º, e no art. 216, § 1º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O imóvel referido no *caput* deste artigo está localizado na esquina das Ruas Riachuelo e Marechal Floriano Peixoto, objeto da matrícula nº 67.642 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre.

§ 2º O decreto de declaração de utilidade pública para a desapropriação por hasta pública terá como fundamento o art. 5º, al. *k*, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941.

Art. 2º O edital de hasta pública conterá, no mínimo, as seguintes condições:

I – especificação das obrigações do arrematante de restauração e manutenção da fachada do imóvel, conforme parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMCEC);

II – especificação das regras para novas construções no imóvel, conforme parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus);

III – valor de avaliação do bem, definido em laudo técnico emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

IV – vedação de lances em valor inferior ao do laudo de avaliação;

V – obrigatoriedade de realização de pagamento à vista e em dinheiro, por meio de depósito em conta corrente a ser informada pelo Município, com a finalidade de utilização do valor para pagamento da desapropriação judicial;

VI – obrigatoriedade de contratação, pelo arrematante, de seguro garantia para pagamento de eventual diferença entre o valor da avaliação administrativa do imóvel e o valor fixado em processo judicial expropriatório;

VII – informação sobre os débitos do imóvel e dos expropriados junto ao Município, dos valores despendidos pelo Município com a preservação e a restauração do bem e, ainda, dos ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado, os quais serão abatidos do valor que será transferido aos expropriados; e

VIII – informação de que os interessados em participar da hasta pública estão cientes de que a propriedade do imóvel somente será adquirida no âmbito do processo judicial expropriatório.

Art. 3º Em caso de arrematação por valor superior ao da avaliação, o excedente será destinado ao Fundo Pró-Cultura do Município de Porto Alegre (Funcultura), ou a outro fundo que venha a substituí-lo.

Art. 4º Concluída a hasta pública, arrematante e Município firmarão escritura pública de promessa de compra e venda do imóvel e dos direitos de imissão na posse obtidos no processo judicial expropriatório.

Parágrafo único. Do negócio jurídico referido no *caput* deste artigo constará cláusula expressa com as obrigações do arrematante de promover a restauração e manutenção da fachada do imóvel nos termos desta Lei, do edital de hasta pública e do decreto de desapropriação por utilidade pública do bem.

Art. 5º Efetuado o pagamento pelo arrematante, os expropriados serão notificados por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) para o fim do art. 10-A do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941.

Art. 6º A quitação das obrigações do arrematante dar-se-á após o pagamento do valor da arrematação e o integral cumprimento das obrigações de restauração da fachada do imóvel.

§ 1º É de responsabilidade exclusiva do arrematante a contratação e a realização de todos os projetos e obras para a restauração do imóvel, conforme critérios definidos no parecer técnico referido no art. 2º desta Lei.

§ 2º As obrigações do arrematante apenas serão consideradas quitadas após a emissão de termo de aceitação das obras de restauração da fachada do imóvel pela SMCEC.

Art. 7º Serão averbados na matrícula do imóvel a informação de que a fachada do imóvel é inventariada e o dever de preservação pelo proprietário, nos termos do parecer técnico referido no art. 2º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de abril de 2024.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.